

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 07/2024

ARGUIDO: CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES
LICENCIADO FPAK N.º 24/0435

ACÓRDÃO

I - No dia 23.07.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido, **CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES, LICENCIADO FPAK N.º 24/0435**, em virtude dos factos ocorridos na prova de Domingo, dia 21 de Julho de 2024, do Campeonato de Portugal de Karting, que decorreu em Braga, enquanto decorria a volta de formação para a partida da corrida 2 da categoria júnior, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES, LICENCIADO FPAK N.º 24/0435.**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não respondeu à mesma.

III - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, o relatório da Chefe do posto 10 Ana Filipa Oliveira, que foi igualmente ouvida nos presentes autos, o relatório elaborado pelo Diretor de Prova, a audição do Licenciado 24/4174 Bruno Gregório, que desempenhou a função na prova de Relações com os Concorrentes e que remeteu e-mail com uma exposição dos factos que presenciou, a audição da Licenciada 24/3627 Liliana Cristina Pereira Azevedo, que remeteu e-mail com uma exposição dos factos que presenciou, a audição do Eng. João Rito, a exposição do CCD à FPAK, os relatórios das ocorrências juntos aos autos, a lista de Participantes na Categoria Júnior, as fichas de dados do Arguido, as fotografias das agressões infringidas ao Eng. João Rito, o e-mail remetido pelo Arguido com a exposição da sua versão dos factos, resultam como provados para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. No Domingo, dia 21 de Julho de 2024, enquanto decorria a volta de formação para a partida da corrida 2 da categoria júnior, o Arguido encontrava-se junto da sua equipa, a ver o início da prova, sendo que a dada altura, se dirigiu às Comissárias de pista que estavam no posto 10 - Ana Filipa Oliveira e Ana Barbosa, extremamente alterado, por estas estarem a mandar abrandar os Karts (conforme instruções que estavam a receber, via rádio, por parte da direção de corrida).

2. O Arguido proferiu palavras insultuosas dirigidas às referidas Comissárias de pista do posto 10, Ana Filipa Oliveira e Ana Barbosa, chamando-as de “burras” e “não sabem o que estão aí a fazer”, “não aprendem”, entre outros impropérios.
3. Ainda no dia 21 de Julho de 2024, depois de terminada a corrida 2, o Arguido dirigiu-se ao edifício do secretariado da prova e sala do CCD, abordando com bastante agressividade o Eng. João Rito, questionando-o sobre situações de corrida,
4. O Arguido acabou mesmo por agarrar violentamente o braço esquerdo do Eng. João Rito, provocando-lhe um hematoma, conforme fotografias no processo, fls 14 e 35.
5. Dois agentes da GNR presentes no local, intervieram e afastaram o Arguido, tendo-o identificado.
6. Mais tarde, cerca das 18.00 horas, o Arguido, visivelmente alterado, irrompeu pela sala onde decorria a reunião final do evento, dirigindo-se ao Sr. Vítor de Sousa e perguntando a quem se deveria dirigir para apresentar queixa do Eng. João Rito, tendo-lhe sido dito que deveria enviar um mail para a FPAK dirigido ao Sr. Ni Amorim,
7. O Arguido respondeu que não valeria a pena porque o *“Ni Amorim não responde a ninguém....”*,
8. De seguida, sem que nada o fizesse prever, partiu repentinamente para a agressão, desferindo um murro na cara do Eng. João Rito que nem sequer reagiu.
9. Tendo nessa altura havido a intervenção dos muitos presentes para evitar novas agressões.
10. Foi chamado o INEM, tendo vindo uma ambulância ao recinto desportivo onde foram prestados os primeiros socorros ao Eng. João Rito.
11. Posteriormente o Eng. João Rito, por indicação dos socorristas do INEM, foi levado ao hospital.
12. O Eng. Rito tem atualmente 69 de idade e é uma pessoa fisicamente debilitada, devido aos graves problemas de saúde de que padece, sobejamente conhecidos por todos no paddock.

DA ANÁLISE DOS FACTOS

1. Os fatos descritos são, por si só, de uma gravidade extrema, tendo, inclusivamente, enquadramento criminal.
2. desporto e a violência, são realidades que não podem de forma alguma coexistir. A violência no desporto não pode jamais ser tolerada.

3. A gravidade dos factos é ainda maior, se se tiver em consideração que o Karting é uma modalidade de formação de Pilotos, sendo os mesmos crianças, algumas com 5 anos de idade.
4. Não pode ser tolerado que uma criança veja um elemento de uma equipa a agredir, de forma absolutamente gratuita, um oficial de prova, que não só, mas também por esse facto, devia ser tratado com especial deferência.
5. A agravar ainda mais a situação, temos o agressor com 52 anos de idade, que agride um idoso de 69 anos, fisicamente debilitado pelos graves problemas de saúde de que padece e que todos conhecem.

DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. *Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*
 - a) *Repreensão simples;*
 - b) *Repreensão registada;*
 - c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
 - d) *Suspensão;*
2. *As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*
3. *As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*
4. *Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*
5. *A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*
6. *Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.*

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

- 1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.*
- 2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.*
- 3. Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;*
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
 - d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
 - e) A situação económica do arguido.*

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

- a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*

(...)

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

- a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*

(...)

Os factos descritos no artigo 1º e 2º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea a) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.

Os factos descritos nos artigos 4º e 8º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de duas infrações disciplinares muito graves, p.p. pela alínea a) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar,

DECISÃO

a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade da infração, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES, LICENCIADO FPAK N.º 24/0435**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática, a título doloso, de uma infração disciplinar grave prevista e punida pela al. a) do art. 28º e de duas infrações disciplinares muito graves, previstas e punidas pela al. a) do art. 29º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de **SUSPENSÃO EFECTIVA** pelo período de CINCO ANOS.

b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 8 de outubro de 2024

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros